

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 65.711.699/0001-43



LEI Nº 486/2013, DE 04 DE OUTUBRO DE 2.013.

“DISCIPLINA O PLANTIO, O REPLANTIO, A PODA, A SUPRESSÃO, E O USO ADEQUADO E PLANEJADO DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE NOVAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro, Prefeita Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais em Sessão Extraordinária, realizada no dia 03 de outubro de 2013, conforme Autógrafo de Lei nº 31/2013, de 04 de outubro de 2013.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Para efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados no município de Novais, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

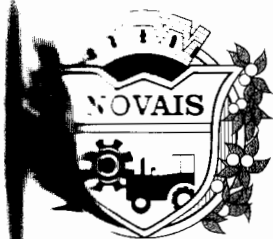
Parágrafo único - Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente de número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceos e arbustivos.

Art. 2º. Dos laudos técnicos, constantes desta lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à Arborização Urbana deverão constar:

- I – identificação de espécime avaliado;
- II – endereço onde encontra-se o espécime;
- III – estado fitossanitário;
- IV – justificativa da necessidade de intervenção;
- V – documentação fotográfica elucidativa;
- VI – responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 3º. Fica oficializado e adotado em todo o município o Guia de Arborização Urbana de Novais, a ser elaborado pela Divisão de Meio Ambiente, que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo de arborização urbana.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Novais, através da Divisão de Meio Ambiente, promoverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a atualização do inventário quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAES

Estado de São Paulo

CNPJ: 65.711.699/0001-43



LEI Nº 486/2013, DE 04/10/2013.

CAPÍTULO II Da Arborização Urbana

Art. 4º. Fica estabelecido que as vias públicas urbanas deverão ser arborizadas com espaçamento que permita o mínimo de 100 (cem) árvores por quilômetro de calçada, ou seja, 01 (uma) árvore a cada 10 metros, desde que tecnicamente recomendado.

Art. 5º. As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

Parágrafo único – As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem inadequadas ao local, deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico.

Art. 6º. É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo único – As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias e restritas ao período de 1º de novembro até 31 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos as penalidades da lei.

CAPÍTULO III

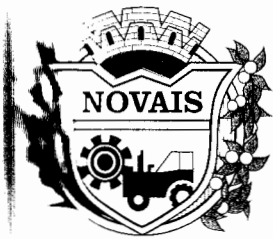
Do Plantio, Poda, Replante, Supressão e Substituição de Árvores na Área Urbana.

Artigo 7º. O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replante de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização do Guia de Arborização Urbana de Novaes.

Parágrafo único – O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição das espécies plantadas, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

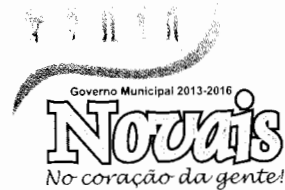
Art. 8º. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I – para condução, visando sua formação;
- II – sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;
- III – para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 65.711.699/0001-43



LEI Nº 486/2013, DE 04/10/2013.

IV – quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V – para a recuperação da arquitetura da copa.

Parágrafo único – As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Guia de Arborização Urbana de Novais e serem executadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 9º. A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos e privados só serão autorizados mediante laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana, nas seguintes circunstâncias:

I – quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II – quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

IV – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V – quando se trata de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Art. 10º. O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização e será permitida somente a:

I – funcionário do órgão municipal responsável pela arborização urbana;

II – funcionário de empresas concessionárias de serviços públicos;

III – soldados do Corpo de Bombeiros, funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, funcionários da Defesa Civil nos casos de emergenciais, com comunicação ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclarecendo os motivos e os serviços executados;

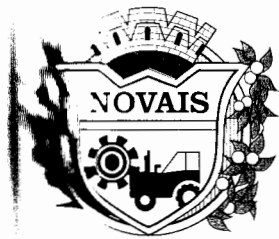
IV – empresas ou profissionais autônomos especializados, legalmente habilitados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Parágrafo único – Os critérios de cadastramento e credenciamento, conforme prevê o inciso IV deste artigo, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11º. É de competência da Divisão de Meio Ambiente, órgão Responsável pela arborização urbana, notificar os proprietários de logradouros privados caso:

I – quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

II – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 65.711.699/0001-43



LEI Nº 486/2013, DE 04/10/2013.

III – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

IV – quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

V – quando os galhos de árvores estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas.

§1º. A notificação poderá, a critério da Administração:

a) ser entregue pessoalmente ou via correio no endereço de correspondência constante do cadastro Imobiliário Municipal;

b) ser efetivada via edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou por publicação que o substitua.

§2º. Transcorrido prazo de 30 dias após o recebimento da notificação, ao proprietário será aplicada a penalidade de multa, caso não tomar as devidas providências.

Art. 12º. Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Guia de arborização urbana de Novais.

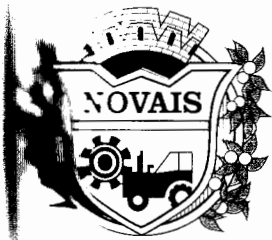
Art. 13º. O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado a expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 14º. Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta lei estão obrigados a implantação da rede de iluminação pública através da rede aérea de distribuição primária compacta e protegida e/ou rede aérea de distribuição secundária isolada ou ainda subterrânea; obrigatoriamente face sul e leste, com exceção de argumentos técnicos justificados e com aprovação do conselho Municipal de Meio ambiente.

Parágrafo único – Os critérios de reserva e utilização da área citada no “caput” deste artigo serão estabelecidos por ato do Executivo Municipal, considerando as peculiaridades dos respectivos parcelamentos.

Art. 15º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedindo por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e ou contratado para este fim.

Art. 16º. Compete a Divisão Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Novais, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 65.711.699/0001-43



LEI Nº 486/2013, DE 04/10/2013.

Art. 17º. Para garantir a implantação integral do Projeto de Arborização Urbana, conforme preconizado, os empreendedores imobiliários darão em garantia parte dos lotes dos empreendimentos a que se propuserem com registro em nome da Prefeitura Municipal de Novais.

Art. 18º. O órgão responsável pelo sistema viário na cidade só poderá autorizar o rebaixamento das guias das calçadas, onde houver árvores plantadas, quando os órgãos responsáveis pela arborização urbana emitirem, através de um responsável técnico, autorização para sua supressão, na impossibilidade física de usar outro espaço para o projeto de garagem.

Parágrafo único - Deverá ser realizado o plantio de outra árvore na mesma calçada em substituição da outra árvore extraída, de acordo com o Guia de Arborização Urbana de Novais, sendo as despesas decorrentes custeadas pelo solicitante.

Art. 19º. Os projetos de redes de substituição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões, de acordo com o Guia de arborização Urbana de Novais.

CAPÍTULO IV

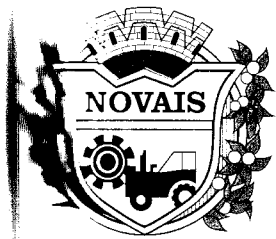
Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 20º. Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, conforme o artigo 7º da Lei Federal nº 4771/65, por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta de sementes, através de carta ao Prefeito Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§1º. Compete a Divisão de Meio Ambiente, responsável pela arborização urbana:

- a) analisar e emitir parecer, mediante avaliação técnica de profissional;
- b) no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal;
- c) cadastrar e identificar, por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;
- d) dar apoio técnico permanente para a preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

§2º. O órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAES

Estado de São Paulo
CNPJ: 65.711.699/0001-43



LEI Nº 486/2013, DE 04/10/2013.

§3º. Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

CAPITULO V

Dos danos, das infrações, Sanções e do Recurso

Art. 21º. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem às disposições desta lei, ficam sujeitas a outras sanções administrativa e multas pecuniárias, a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 22º. Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

§1º. A avaliação do dano será precedida pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana e constará do processo administrativo correspondente.

§2º. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, depois de tomar ciência do valor da indenização, para apresentar recurso.

Art. 23º. Respondem, solidariamente, pelas infrações:

I – o mandante;

II – seu autor material;

III – quem, de qualquer modo, concorrer para a prática de infração.

§1º. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§2º. Caso o infrator se recuse a assinar o aviso de recebimento, o prazo para recurso iniciará a partir da efetivação via edital, publicado na Imprensa Oficial do Município ou por publicação que o substitua.

Art. 24º. O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 25º. O procedimento relativo ao reconhecimento de multa será regulamentado através de ato do Executivo Municipal.

§1º. O valor devido será recolhido, pelo contribuinte, à conta própria do Fundo Municipal do Meio ambiente.

§2º. No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

CAPITULO VI Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 65.711.699/0001-43



LEI Nº 486/2013, DE 04/10/2013.

Art. 26º. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente lei, para a elaboração e impressão do Guia de Arborização Urbana de Novais.

Art. 27º. Fica instituído o programa de Divulgação da política de Arborização Urbana, que será desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Novais, com o objetivo de informar a população, através das seguintes ações:

- I – realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II – distribuição de cartilhas e folhetos;
- III – impressão e distribuição do guia de Arborização Urbana de Novais;
- IV – distribuição destes materiais para as escolas;

Parágrafo único – O referido programa terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana Municipal de Meio ambiente e Semana da Árvore.

Art. 28º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 29º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novais, 04 de outubro de 2013.

DORCELI DO CARMO DOMINGUES PINHEIRO
Prefeita Municipal

Registrado nesta Secretaria Administrativa, publicado por afixação em local de costume e enviado para publicação em jornal na data supra.

MARIA RICARDA DOMINGUES
Encarregado Técnico de Serviços Administrativos